



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081633 - MG(2023/0218686-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOAO JOSE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MG190952**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**
ADVOGADOS : **PAULO EDUARDO PRADO - MG131369**
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJMG, proferido em apelação cível, que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito e condenou, de ofício, o advogado da parte por litigância de má-fé, com imposição de custas e honorários.
2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de confirmação da outorga de mandato pela parte autora.
4. A Corte de origem manteve a extinção e condenou, de ofício, o advogado por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se é juridicamente possível a condenação do advogado por litigância de má-fé nos próprios autos em que atua como patrono.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, porque a responsabilização do advogado por lide temerária não pode ocorrer nos próprios autos, devendo ser apurada em ação própria ou pelo respectivo órgão de classe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ocorre ofensa aos arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 quando se impõem penalidades processuais ao advogado nos próprios autos por atos praticados no exercício da advocacia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, §§ 1º e 6º, 79, 80, 81 e 1.022; Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.197.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081633 - MG(2023/0218686-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOAO JOSE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MG190952**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**
ADVOGADOS : **PAULO EDUARDO PRADO - MG131369**
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJMG, proferido em apelação cível, que manteve a extinção do processo sem resolução de mérito e condenou, de ofício, o advogado da parte por litigância de má-fé, com imposição de custas e honorários.
2. A controvérsia tem origem em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de confirmação da outorga de mandato pela parte autora.
4. A Corte de origem manteve a extinção e condenou, de ofício, o advogado por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se é juridicamente possível a condenação do advogado por litigância de má-fé nos próprios autos em que atua como patrono.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, porque a responsabilização do advogado por lide temerária não pode ocorrer nos próprios autos, devendo ser apurada em ação própria ou pelo respectivo órgão de classe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ocorre ofensa aos arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 quando se impõem penalidades processuais ao advogado nos próprios autos por atos praticados no exercício da advocacia”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, §§ 1º e 6º, 79, 80, 81 e 1.022; Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.197.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação cível, nos autos de ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado recorrido foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – INDÍCIOS DE FRAUDE – MUDANÇA DE ENDEREÇO – COMUNICAÇÃO AO JUÍZO – OBRIGAÇÃO DA PARTE – INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO

CONSTANTE DOS AUTOS – VALIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAR A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE ATUA COMO SE PARTE FOSSE – POSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – APLICAÇÃO.

- Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo.

- A regularidade da representação processual enquadra-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, podendo ser examinada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão, visto que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.

- Se o mandato judicial que permitiu o ajuizamento da ação não emanou de um ato de vontade da parte autora, é inegável a ausência de um dos pressupostos de existência desse ato jurídico, sendo, pois, inválido, por consequência.

- Se os elementos constantes dos autos indicam que o advogado ajuizou a ação sem o conhecimento da parte autora, é patente a falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

- Deve ser condenado nas penas de litigância de má-fé o advogado, que, sem procuração nos autos, altera a verdade dos fatos, bem como faz uso do processo para conseguir objetivo ilegal, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, atuando como se parte fosse.

- Com fundamento no art.85, §§1º e 11, c/c o art.104, §2º, ambos do CPC, e com base no princípio da causalidade, o advogado da autora deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quando a parte não confirma a outorga do mandato para o ajuizamento da ação.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 77, §§ 1º e 6º, 79, 80, 81 e 1.022 do CPC, bem como ao art. 32 da Lei n. 8.906/1994, sustentando, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é juridicamente impossível a condenação do advogado por litigância de má-fé nos próprios autos em que atua como patrono, devendo

eventual responsabilização ocorrer em ação própria; (iii) a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ quanto à matéria.

Requer o provimento do recurso especial para afastar a condenação do advogado por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, diante da não confirmação da outorga de mandato pela parte autora.

O Tribunal de origem manteve a extinção e, de ofício, condenou o advogado por litigância de má-fé, ao fundamento de que teria atuado sem procuração válida e utilizado o processo de forma temerária.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC. Contudo, não lhe assiste razão.

O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo os fundamentos pelos quais reconheceu a inexistência de mandato e a consequente ausência de pressuposto processual, bem como justificou a condenação por litigância de má-fé.

Não se verifica, dessa forma, omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas decisão contrária aos interesses da parte.

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

No tocante à violação dos arts. 77, § 6º, 79, 80 e 81 do CPC, bem como ao art. 32 da Lei n. 8.906/1994, a irresignação merece acolhimento.

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que os advogados não estão sujeitos à aplicação de penalidades processuais em razão de sua atuação profissional, devendo eventual responsabilização por lide temerária ser apurada em ação própria, conforme dispõem os arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido, recente precedente da Terceira Turma consolidou o entendimento de que “os advogados não estão sujeitos a aplicação de pena processual por sua atuação profissional, devendo a sua responsabilidade pelo ajuizamento de lide temerária ser apurada em ação própria”(REsp n. 2.197.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025) .

A *ratio decidendi* do referido julgado é clara ao afirmar que a responsabilização do advogado, ainda que por conduta temerária, não pode ocorrer nos próprios autos em que atua como patrono, sob pena de violação ao regime jurídico específico da advocacia.

Isso porque, sobre a responsabilidade dos causídicos, o art. 77, § 6º, do CPC determina que os advogados não estão sujeitos à aplicação de pena processual por sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria.

No caso em análise, embora o Tribunal de origem tenha destacado a inexistência de mandato válido, concluiu pela condenação direta do advogado nos próprios autos, com aplicação de multa por litigância de má-fé e imposição de ônus sucumbenciais.

Tal proceder, contudo, não se harmoniza com a orientação desta Corte, que exige a apuração da responsabilidade do advogado em ação própria ou por seu órgão correicional, ainda que se trate de hipótese de atuação irregular ou temerária.

Assim, a decisão recorrida violou os arts. 77, § 6º, do CPC e 32 da Lei n. 8.906/1994, ao impor diretamente ao advogado sanções processuais por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação do advogado por litigância de má-fé.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.081.633 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0218686-1

Número de Origem:

10000221213408001 10000221213408002 50045947220208130344

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MG190952

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

PAULO EDUARDO PRADO - MG131369

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026